



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: deputado EDUARDO PEDROSA)

Dispõe sobre o reconhecimento da prática do grafite no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam reconhecidas as práticas do grafite como manifestações artísticas de valor cultural, realizadas com o objetivo de democratizar o acesso à arte e revitalizar a paisagem urbana.

Art. 2º Fica assegurado, no âmbito do Distrito Federal, o mapeamento e o cadastramento de espaços públicos urbanos a serem utilizados para a prática de grafite, possibilitando a identidade artística e cultural aos seus praticantes.

Art. 3º A manifestação artística por meio do grafite não poderá fazer referência a marcas ou produtos comerciais, nem conter mensagem de violação aos direitos humanos ou de cunho pornográfico, racista, preconceituoso, ilegal ou ofensivo a grupos religiosos, étnicos ou culturais.

§ 1º A obra grafitada deverá ser devidamente identificada com a assinatura do autor.

§ 2º O Poder Público, as empresas privadas e a sociedade civil em parceria com artistas e/ou movimento cultural, poderão promover a manutenção e preservação dos grafites e murais por período razoável, de modo a amenizar desgastes e alterações ocorridas com o tempo.

§ 3º O Poder Público deve inserir socialmente as pessoas envolvidas com pichação, promovendo ações educativas de prevenção e diálogo com os infratores.

Art. 4º As manifestações artísticas dependerão de aprovação do Poder Público, por meio de um curador, identificando o artista, o motivo da arte a ser exposta e uma prévia gráfica da obra.

Art. 5º O Poder Executivo deve assegurar às atividades culturais relacionadas ao Grafite, a realização de editais de premiação destinados ao reconhecimento e à valorização dos trabalhos artísticos e agentes culturais ligados ao Grafite.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada, visa valorizar e reconhecer a arte do grafite como uma forma de manifestação artística em espaços públicos, além de dedicar, anualmente, o dia 27 de março como o Dia Distrital do Grafite.

O estilo do grafite brasileiro é reconhecido entre os melhores de todo o mundo. Há tempos os grafiteiros, lutam para que sua arte seja reconhecida. Para muitos o grafite é visto como arte democrática e humanizadora, pois os desenhos ficam expostos a todos, mudando a paisagem da cidade.

Por seu turno, a Lei Federal nº 12.408 de 25 de maio de 2011, que "altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para descriminalizar o ato de grafitar, e

dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos”, assim prevê:

"Art. 6º (...)

(...)

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.” (grifos nossos)

Neste toar, é papel do Estado garantir o acesso à cultura, como direito de cidadania.

Conforme matéria, publicada no portal da Agência Brasília^[1] o Distrito Federal é pioneiro no reconhecimento da importância do grafite para a sociedade. *"Em 2018, em gesto inédito no país, foi instituída a Política de Valorização do Grafite, que prevê uma série de ações de incentivo e difusão da arte urbana por toda a capital. Com isso, a Secretaria de Cultura e Economia Criativa (Secec) elabora, junto a representantes do movimento, políticas públicas para o setor, que é essencial para o desenvolvimento social, a recuperação de espaços públicos e a geração de oportunidades para artistas locais... Um dos principais resultados desta articulação é a realização anual do Encontro do Grafite, mecanismo que socializa, valoriza e remunera os artistas, além de proporcionar a transformação social em áreas degradadas".*

Neste sentido, é necessário exaltarmos a diferença drástica entre grafite e pichação, visto que, respectivamente, um representa a arte e a cultura popular, enquanto o outro é uma forma expressa de vandalismo e destruição das vias e edificações de nossa Capital e nas cidades satélites.

Diante do exposto, rogamos aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei, pois sua aprovação marcará a trajetória de vida dos artistas do DF e exaltará o reconhecimento da aceitação da prática do Grafite como arte, além de proporcionar a transformação social em áreas degradadas.

Sala das Sessões,

EDUARDO PEDROSA

Deputado Distrital

[\[1\] https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/03/26/dia-27-de-marco-dia-mundial-do-grafite/](https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/03/26/dia-27-de-marco-dia-mundial-do-grafite/) "Movimento cultural destaca vitórias como criação do comitê permanente e inserção no mercado de trabalho"



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. 00145**, **Deputado(a) Distrital**, em 16/09/2020, às 18:16, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0205435** Código CRC: **EEB74F27**.



PROPOSIÇÃO - PL 1440/2020

LIDO EM: 23/09/2020

Brasília, 23 de setembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 23/09/2020, às 16:33, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0210643 Código CRC: CE2923D3.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00031010/2020-11

0210643v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, "c"), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 23 de setembro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 24/09/2020, às 08:52, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0210648** Código CRC: **FF03C067**.